



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14041.000118/2009-11
ACÓRDÃO	2004-000.446 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BBTUR - VIAGENS E TURISMO LTDA EM LIQUIDACAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 29/01/2009

MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO, PELA EMPRESA, DAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS OU CONTÁBEIS, BEM COMO DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO. CFL 35.

A empresa é obrigada a prestar à Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 82/89), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 74/79), consubstanciada no Acórdão nº 03-34.803 – 5ª Turma da DRJ/BSB, de 15/12/2009, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 29/01/2009

AIOA DEBCAD Nº 37.217.794-8 (CFL 35)

MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO, PELA EMPRESA, DAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS OU CONTÁBEIS, BEM COMO DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO. (CFL 35).

A empresa é obrigada a prestar à Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com auto de infração (CFL 35) juntamente com as peças integrativas e Relatório Fiscal (e-fls. 16/18) devidamente colacionados, tendo o contribuinte sido notificado em 30/01/2009 (e-fl. 02), foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

Trata-se de auto-de-infração (DEBCAD 37.217.794-8) lavrado contra a empresa em epígrafe, consolidado em 29/01/2009, no valor de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), por infração ao art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 225, inciso III e §22, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.729/03).

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, o AI foi lavrado tendo em vista que, em ação fiscal, quando intimado a apresentar o regulamento dos benefícios concedidos aos trabalhadores e a folha de pagamento, em meio digital, com todos os empregados que lhe prestaram serviços, ficaram constatadas as seguintes situações:

- O contribuinte não apresentou o Regulamento dos Benefícios contabilizados na conta “2.1.6.02.00 – Gratificações e part. A empreg/administ”;
- Não incluiu tais benefícios na folha de pagamento;
- Não apresentou folha de pagamento, em meio digital, com informações relativas a todos os contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, com exceção dos conselheiros.

DA PENALIDADE

Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima descrito, considerando a ausência de agravantes, foi aplicada a multa cabível no valor de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), nos termos do art. 373 e do art. 283, inciso II, alínea “b”, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11/03/2008.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação (e-fls. 32/34), que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênia para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

A empresa apresentou impugnação tempestiva, pedindo que o auto de infração seja cancelado, pelas seguintes alegações de defesa:

- Que não há fundamento no tocante à falta de entrega do Regulamento de benefícios dos empregados, “*In casu*” dos benefícios concedidos aos trabalhadores, contabilizados na conta “2.1.6.02.00-Gratificações e part. A empreg/administ”, uma vez que correspondem ao pagamento de Participação de Lucros e Resultados dos Dirigentes da BBTUR, e, como tal, não dependem de regulamento e sim de Acordo Coletivo na forma estabelecida na lei;
- Igualmente, não procede a falta de entrega relativa à folha de pagamento, em meio digital, com informações atinentes a todos os contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, haja vista que a empresa contempla, em sua folha de pagamento, os segurados que lhe prestam serviços, conforme se depreende dos documentos que foram juntados quando solicitados pela fiscalização.

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela improcedência dos pedidos deduzidos na impugnação, conforme teses sintetizadas na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento de ofício lavrado pela autoridade fiscal.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar. Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 19/02/2010, e-fl. 81, protocolo recursal em 12/03/2010, e-fl. 82, e despacho de encaminhamento, e-fl. 91), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF nº 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Sendo assim, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e se refere ao descumprimento de obrigação acessória por infração ao art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212 c/c art. 225, inciso III e §22, do Regulamento da Previdência Social.

Consta que, quando intimado a apresentar o regulamento dos benefícios concedidos aos trabalhadores e a folha de pagamento, em meio digital, com todos os empregados que lhe prestaram serviços, ficaram constatadas as seguintes situações:

- O contribuinte não apresentou o Regulamento dos Benefícios contabilizados na conta “2.1.6.02.00 – Gratificações e part. A empreg/administ”;
- Não incluiu tais benefícios na folha de pagamento;
- Não apresentou folha de pagamento, em meio digital, com informações relativas a todos os contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, com exceção dos conselheiros.

O recorrente alega, genericamente, sem realizar qualquer cotejo objetivo e analítico, que: *“Não procede igualmente os fundamentos do acórdão no tocante à falta de entrega relativa à folha de pagamento, em meio digital com informações atinentes a todos os contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa, haja vista que a recorrente contemplou em sua folha de pagamento os segurados que lhe prestam serviços, conforme se depreende dos documentos que foram juntados”*. Isto é, apesar da sua afirmativa, não comprova objetivamente o que alega.

Adicionalmente, quanto aos regulamentos de PLR, o recorrente diz que a rubrica é não tributável, então não precisaria exhibir e apresentar regulamentos sobre o assunto, o que, também, não lhe assiste razão. Ora, a fiscalização pode requisitar documentos para aferições e o contribuinte é obrigado a apresentação, sob pena do descumprimento da obrigação acessória.

No caso, como o próprio recorrente reconhece os valores contabilizados na conta “2.1.6.02.00-Gratificações e part. A empregiadminist”, correspondendo ao pagamento de Participação de Lucros e Resultados, e como tal, não tendo sido apresentado para a fiscalização o Regulamento ou Acordo Coletivo, seja qual for a denominação que a empresa dê para o documento que regula o pagamento de Participação de Lucros e Resultados, aplica-se a multa pelo descumprimento da obrigação acessória, pois, na forma do inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212, a empresa é obrigada a prestar para a Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários para a fiscalização.

Por sua vez, o art. 8º da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, determina que a empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades

econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária, é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, disposição da fiscalização.

A não apresentação da folha de pagamento em meio digital, e do documento que regula o pagamento de Participação de Lucros e Resultados da empresa ou a sua apresentação deficiente caracterizam o descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, III, da Lei nº 8.212.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros